

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995 (Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.

Autor: Deputado JORGE ANTUNES

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I – RELATÓRIO

O PL nº 612/95 e o PL nº 3.217/97 pretendem alterar o texto do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor de modo a retirar do fornecedor o prazo de trinta dias que o Código lhe concede para sanar o vício de produto, antes que seja obrigado a trocá-lo por um novo. Conforme as propostas em análise, que alteram o art. 18 da Lei nº 8.078/90 também em outros aspectos, o fornecedor ficaria obrigado a substituir ,de imediato, o produto vendido com defeito por um produto novo.

A fase de discussão da matéria neste órgão técnico foi bastante profícua, ensejando o surgimento de vários novos elementos acerca do mérito da proposição em causa. Destaca-se, entre eles, a manifestação escrita de voto do nobre Deputado Celso Russomanno. O Autor de tal voto concorda com o primeiro parecer apresentado, no que concerne à aprovação do PL nº 612/95 e rejeição do PL nº 3.217/97, mas propõe 3 emendas ao PL nº 612/95, visando a seu aperfeiçoamento, havendo, na forma regimental, pedido vista do processo.

A primeira emenda oferecida suprime o § 2º do texto proposto, pelo PL nº 612/95, ao art. 18 da Lei nº 8.078/90. O referido parágrafo estabelece multa pelo descumprimento do comando contido no § 1º do art. 18.

A segunda emenda torna mais conciso o texto do § 3º proposto, pelo PL 612/95, ao art. 18 da Lei nº 8.078/90.

A terceira emenda substitui a expressão “prazo de validade dos termos de garantia” por “prazo de validade de garantia”, no texto proposto, pelo PL 612/95, ao § 5º do art. 18 da supracitada lei.

II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão de nosso posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer.

Assim, consideramos que a emenda sob análise, que suprime o § 2º do texto proposto ao art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tem fundamento. Entendemos que o dispositivo em questão, que estabelece multa ao fornecedor que se recusar a substituir o produto com defeito, é prescindível, pois o art. 56, do citado Código, já estabelece a multa como sanção à infração de norma de defesa do consumidor.

As outras duas emendas em apreciação, em nossa opinião, aprimoraram efetivamente a redação do PL nº 612/95 e, por esta razão, devem ser acatadas.

Com base no exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.217, de 1997, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 612, de 1995, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995 (Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.

EMENDA N° 1

Suprime-se o § 2º do novo art. 18 da Lei nº 8.078/90, conforme proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 612, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995 (Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.

EMENDA N°-2

Dê-se ao § 3º do projeto a seguinte redação:

“Decorrido o prazo previsto no § 1º, poderá o consumidor exigir que seja o produto em garantia encaminhado à assistência técnica para substituição ou reparo das partes viciadas, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995 (Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.

EMENDA N° 3

Dê-se ao § 5º do projeto a seguinte redação:

“É de responsabilidade do fornecedor o frete dos produtos de difícil transporte, observado o prazo de validade da garantia.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**